



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 060/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei de nº 005/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa autorizar a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A destinada ao financiamento de obras de mobilidade urbana, observadas a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, limitados a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Segundo justificativa do Poder Executivo, “*O Município de Contagem visa celebrar com a referida Instituição operação de crédito para projetos de investimentos em ativos públicos, dentro da linha de financiamento disponibilizado pelo Banco do Brasil, que oferece modalidades específicas para financiamento de despesas de capital do setor público. As modalidades são adequadas ao interesse local e, inclusive, oferecem a possibilidade de financiar até 100% dos projetos que serão apresentados e submetidos para apreciação do Banco do Brasil, sendo que tais recursos estão limitados a R\$200.000.000,00. Isso significa que serão atendidos diversos projetos que estão sendo implantados no Município, bem como aqueles que necessitam de complementação, os quais são considerados de grande importância para os cidadãos de Contagem. As condições possíveis para tal operação de crédito são as seguintes: prazo total do financiamento de, no máximo, 10 anos; prazo de carência de, no máximo, 1 ano; prazo de amortização de, no máximo, 9 anos; taxa de juros correspondente à:*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

custo financeiro (indexador)+ custo de captação + remuneração Banco do Brasil; custo da captação: definido conforme a fonte de recursos; remuneração Banco do Brasil: definida conforme a precificação; indexadores/composição da taxa: através do Índice de Preços ao Consumidor no Atacado – IPCA, ou pela Taxa de Longo Prazo – TLP, ou pelo Certificado de Depósito Interbancário - CDI ou ainda, moeda estrangeira, conforme condições de captação de recursos.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto de Lei apresentado inclui-se no rol das atribuições do Poder Executivo Municipal, sendo matéria de competência privativa do Prefeito, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 6º, c/c os incisos V, XII, XV e XVI do artigo 92, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”*

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

*XVI - contrair empréstimo e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
(...)”*

Ademais, o art. 72, inciso XXIV da Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe que caberá à Câmara Municipal privativamente a autorização para a realização de empréstimos, operação ou acordo externo pelo Poder Executivo, *in verbis*:

“Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XXIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

(...)”

Já o art. 121, V da Lei Orgânica prevê a necessidade de autorização legislativa para abertura de crédito especial:

“Art. 121– São vedados:

(...)

V– a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)”

Vê-se, pois, que é pacífica a competência da matéria em exame.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições legais da Lei 4.320/64, bem como as da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar a Lei em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de que a despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas na Lei Orçamentária Anual nº 5.330/2022, portanto, não afetará as metas de resultados fiscais do Município, conforme Lei 5.282/2022.

Destaca-se que o Poder Executivo apresentou o valor estimado da despesa e o impacto orçamentária paras os anos de 2023 a 2033.

Salienta-se ainda, que é necessário o respeito aos limites de endividamento por parte do Município, nos termos do que estabelece as resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal, que disciplinam a realização de empréstimos e o oferecimento de garantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do que estabelece o art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

Destaca-se que a abertura dos créditos especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos aqueles previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

(...)”

A Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V, supracitado, dispõem que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:

(...)”

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Assim, quando da abertura dos créditos adicionais por decreto deverão ser indicados os recursos correspondentes.

Quanto ao empenho, o E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, editou a Súmula nº 12, no sentido de que:

“As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador.”

Dessa forma, como descrito na proposição o Executivo solicita a dispensa da emissão da nota de empenho, o que é permitido consoante o disposto no §1º, do art. 60, da Lei nº 4.320/64, que assim dispõe:

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.”

No mais, tendo em vista a atual situação econômica do país, recomenda-se às Comissões a análise do real interesse público na contratação da referida operação de crédito.

Pelo exposto, atendidas as recomendações supracitadas, manifestamo-nos **pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 005/2023**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de abril de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral